



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

LEI Nº 953/2021

Ementa: "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETROS NOS IMÓVEIS URBANOS DO MUNICÍPIO DE MARAPOAMA (SP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito **MÁRCIO PERPÉTUO AUGUSTO**, no uso das atribuições que confere a Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Marapoama aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Institui, no âmbito do perímetro urbano do Município de Marapoama (SP), a obrigatoriedade de todos os imóveis que consomem água da rede pública, seja de cunho residencial, comercial/industrial e terrenos, tenham em funcionamento, aparelho de medição de consumo - hidrômetro.

Artigo 2º. Fica permitida a instalação de quantos hidrômetros forem necessários, para distinguir o consumo nos diversos tipos habitacionais, dentro de uma mesma edificação, quando solicitado pelo proprietário da edificação.

Artigo 3º. No caso especificado no artigo 2º, a elaboração do projeto e a instalação da tubulação de distribuição de água, de forma a permitir a medição individualizada



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

do consumo de cada unidade autônoma, caberá a construtora, a incorporadora ou ao proprietário da edificação.

Parágrafo Único. Os medidores de água de cada unidade autônoma deverão estar dentro da área de uso comum e com fácil acesso à leitura.

Artigo 4º. Os requerimentos de novas ligações de água somente serão deferidos, a partir da vigência desta lei, se a instalação do hidrômetro já estiver sido providenciada, estando em conformidade de possibilitar que se faça a leitura do consumo sem a necessidade de adentrar no imóvel, ficando o Setor de Água e Esgoto da municipalidade, autorizado a oferecer suporte de orientação aos usuários do sistema.

Artigo 5º. Os imóveis não dotados de aparelho de medição-hidrômetro terão o prazo de 60 (sessenta) dias para instalação do mesmo.

Artigo 6º. Vencido o prazo previsto no artigo 5º, a administração municipal fica autorizada a instalar o aparelho, cobrando seu respectivo valor do contribuinte, mediante recolhimento prévio do valor, e, em negativa de anuência do contribuinte, para acesso ao imóvel, poderá a municipalidade interromper o fornecimento do abastecimento.

Parágrafo Único. O Município poderá, com anuência do contribuinte, instalar o hidrômetro antes do término do prazo estabelecido no artigo 5º desta lei.

Artigo 7º. Verificada qualquer avaria que torne ineficiente a medição do consumo de água, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para repará-la ou trocar o aparelho, sob pena de serem tomadas providências relativas à inexistência do aparelho.



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

Artigo 8º. Sem prejuízo das providências previstas, a infração a qualquer dispositivo desta lei implicará a imposição de multa equivalente a 20 (vinte) UFESPs.

Artigo 9º. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Marapoama (SP), 09 de junho de 2021.


MÁRCIO PERPÉTUO AUGUSTO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.


CAROLINE BACCHI BASTREGGI
Assistente Administrativo